



Art. 3º Para habilitar-se aos incentivos de que trata esta Lei, os empregadores devem comprovar:

I – que as contratações objeto dos incentivos representam acréscimo líquido no número de empregos e no valor da folha salarial da empresa ou do estabelecimento;

II – estarem adimplentes em relação a suas obrigações tributárias, para com o FGTS e para com a Previdência Social.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso I do caput, o estoque de empregos de referência e a folha salarial a ele correspondente serão calculados com base na média dos vínculos empregatícios por tempo indeterminado, mantidos pela empresa ou pelo estabelecimento nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data da primeira contratação incentivada.

Art. 4º Para as contratações de primeiro emprego que satisfaçam o disposto nos arts. 2º e 3º são asseguradas, por 12 (doze) meses contados desde a data da admissão, os seguintes benefícios:

I – redução de 100% (cem por cento), do valor das alíquotas das contribuições sociais destinadas ao Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Social do Comércio - SESC, Serviço Social do Transporte - SEST, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, bem como ao salário educação e para o financiamento do seguro de acidente do trabalho;

II – redução de 100% (cem por cento), do valor das alíquotas das contribuições sociais criadas pela Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001;

III – redução para 2% (dois por cento), do valor da alíquota da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de que trata a Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990.

Art. 5º O descumprimento, pelo empregador, do disposto no art.

3º importará em:

I – ressarcimento, em dobro, dos valores não recolhidos, a título de incentivo, de que tratam os inciso I a III do art. 4º;

II – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por trabalhador contratado na forma do art. 4º, que se constituirá em receita adicional do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, de que trata a Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei, apresentado na 52<sup>a</sup> legislatura pelo ex-Deputado Leonardo Picciani, tem como objetivo incentivar a contratação de trabalhadores com idade entre 16 (dezesseis) e 24 (vinte e quatro) anos.

Em setembro de 2005 o índice de desemprego nas regiões metropolitanas do Brasil chegou a 9,6%. Esse resultado interrompeu uma seqüência de três meses de estabilidade, em que a taxa ficou em 9,4%. O fato de manter índices estáveis não é motivo para comemorações, pois ainda há milhões de desempregados no país. Pesquisa realizada pelo Dieese em 2004 constatou que, do total de desempregados no país, 46,4% são jovens entre 16 e 24 anos. Os jovens enfrentam diversas dificuldades na busca por um emprego, como a falta de experiência e a ausência de qualificação. No entanto, eles não podem ser punidos por características inerentes à idade.

A dificuldade é grande mesmo entre aqueles que possuem nível superior. Segundo o Censo da Educação Superior, realizado em 2003 pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), mais de 528 mil pessoas concluem algum curso superior. Para esses jovens, a inexperiência tem sido uma barreira difícil de ultrapassar. Ainda mais quando se observa que o número de concluintes aumentou 114,7%, entre 1993 e 2003. Ou seja, a competitividade também aumentou.

O Governo Federal instituiu em 2003 o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego (PNPE). A meta inicial era inserir no mercado de trabalho, logo no primeiro ano, pelo menos 250 mil jovens.

Além dos problemas já apresentados, como a pouca qualificação, o número de empresas interessadas ficou aquém do necessário para a geração das vagas pretendidas. Isso aconteceu porque os empresários não foram atraídos pelo subsídio oferecido.

Fica claro então que um programa de apoio ao jovem na luta por um emprego deve ser mais amplo do que o desenvolvido até agora. É por isso que esse projeto propõe o aumento de incentivos, para que mais empresas

tenham interesse em aderir ao programa, inflacionando, assim, o número de vagas.

Diante do elevado alcance social da proposta, temos a certeza de contar com o apoio dos ilustres Senhores Deputados e Deputadas à aprovação da presente proposição.

Ante o exposto, reapresentamos a proposição pela importância da matéria, e contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em        de fevereiro de 2019.

Deputado Rubens Bueno  
PPS/PR